



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.195 - AL (2010/0205548-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WILSON BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÉGIS AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE MOURA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR PROTESTO DE DUPLICATA QUITADA - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio. Tribunal local que assevera a negligência da casa bancária ao apontar para protesto título quitado. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ.

2. Questionamento a respeito do valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais sofridos. Montante que não se revela exorbitante ou irrisório. Impossibilidade de reanálise do tema, ante a necessidade de revolvimento do quadro fático dos autos. Aplicação da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.195 - AL (2010/0205548-1)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WILSON BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÉGIS AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE MOURA LIMA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Banco Bradesco S/A, em face da decisão de fls. 344-346, da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA APELANTE NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. BANCO BRADESCO S/A TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA PELA AUSÊNCIA DE UMA DILIGÊNCIA DEVIDA. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 1062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMA VIGÊNCIA DO NOVEL DIPLOMA - ART. 406. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO ENTRE A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO E O INÍCIO DA IMPOSIÇÃO DA MENCIONADA TAXA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões do especial (fls. 261-275), alegou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que agia em nome da credora da cártula por força de mandato oriundo do endosso do título levado a protesto; b) excessivo o valor da indenização fixado na origem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 311/316.

O recurso foi admitido por força da decisão de fls. 326/334, ascendendo a esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática (fls. 344-346), este signatário negou-lhe seguimento sob os seguintes fundamentos:

a) incidência da súmula 83/STJ, ante o julgamento do tema em recurso repetitivo, no qual ficou assentado que "só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula";

b) aplicação do enunciado da súmula 7/STJ, relativamente à matéria atinente à excessividade do valor arbitrado a título de danos morais;

c) não demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a inexistência de similitude de bases fáticas, face ao subjetivismo que envolve o tema referente à ocorrência ou não de dano moral.

Irresignado, apresenta agravo regimental (fls. 362-374), aduzindo;

a) não constitui negligência da instituição o protesto do título que lhe foi conferido por endosso mandato quando não consta qualquer advertência pela sacada ou sacadora a respeito de prévio pagamento, tampouco de que o título não preenchia algum requisito próprio da espécie;

b) ausente os elementos caracterizadores da conduta ilícita, agiu a casa bancária no estrito cumprimento de seu mister, porquanto a simples alegação de negligência, sem a indicação dos fatores que levaram a tal conclusão não sustenta a demonstração de responsabilidade;

c) inaplicável, ao caso, o enunciado da súmula 7/STJ, por se tratar de simples reavaliação da prova;

d) o dissídio jurisprudencial está devidamente configurado, pois o grau de subjetivismo que envolve o tema de fixação do valor dos danos morais não constitui empecilho à verificação de ocorrência de enriquecimento indevido.

Impugnação às fls. 377-378.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.195 - AL (2010/0205548-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR PROTESTO DE DUPLICATA QUITADA - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio. Tribunal local que assevera a negligência da casa bancária ao apontar para protesto título quitado. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ.

2. Questionamento a respeito do valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais sofridos. Montante que não se revela exorbitante ou irrisório. Impossibilidade de reanálise do tema, ante a necessidade de revolvimento do quadro fático dos autos. Aplicação da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante mostram-se incapazes para derruir a fundamentação do *decisum* hostilizado.

1. Efetivamente, é entendimento desta Corte, nos moldes do art. 543-C do CPC, que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011).

O Tribunal local foi categórico ao afirmar que a instituição bancária agiu com negligência ao enviar a protesto duplicatas já quitadas.

Ora, tal fundamentação demonstra que a responsabilidade do endossatário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emana de ato culposo próprio, qual seja, não procedeu com a diligência que lhe era devida no sentido de verificar o eventual inadimplemento antes de lançar o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes, "ocasionando para esta um abalo na sua credibilidade e na sua respeitabilidade".

Para derruir a afirmação do acórdão atacado seria imprescindível o reexame do acervo fático e probatórios dos autos, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: *"A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento"* (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça pela inexistência de negligência, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

Assim, irrefutável que a conclusão lançada pela Corte de origem acerca da legitimidade e responsabilidade da casa bancária encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

2. Outrossim, incide, também, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 29.924,50, em 27/09/2002) ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0205548-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no** **REsp 1.222.195 / AL**

Números Origem: 058022149469 20090011859 20090011859000100

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 WILSON BELCHIOR E OUTRO(S)
 RECORRIDO : RÉGIS AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : JORGE DE MOURA LIMA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 WILSON BELCHIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RÉGIS AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : JORGE DE MOURA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.